



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000125/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 1.237 e seguintes).

Adota-se trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.241 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.226.041-1 e anexos de f. 01-25, através do qual se exige o valor consolidado em 18/05/2009 de R\$ 1.276.688,54.

A exigência se refere à contribuição da empresa sobre a remuneração dos 40 empregados, contribuição da empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos, e contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais, conforme indicado nos fundamentos legais do débito do auto de infração.

No relatório fiscal e anexos integrantes do auto de infração, f. 26 e seguintes, a autoridade fiscal relata a atividade da empresa, o desenvolvimento do procedimento e os fatos geradores do crédito lançado:

“1. Este relatório é parte integrante do AI — Auto de Infração — DEBCAD nº 37.226.041-1 (Processo nº 14098.000125/2009-59) referente a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social (ou recolhidas em valor inferior), cujos recolhimentos não foram comprovados pela autuada, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação da Receita Federal do Brasil.

(...)

2.3 Em decorrência do processo de recuperação judicial, sob o 61812008, em trâmite pela Segunda Vara da Comarca de Primavera do Leste-MT, em: 19/12/2008, foi nomeado, por aquele Juízo, como administrador judicial da empresa, o advogado Marcelo Gonçalves.

(...)

4. Os valores dos créditos constituídos correspondem às seguintes contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo:

- a) contribuição previdenciária, a cargo do empregador, alíquota de 20% incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados;*

b) contribuição previdenciária, a cargo do empregador, alíquota de 20%, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais prestadores diversos;

c) contribuição previdenciária, a cargo do empregador, alíquota de 20%, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (fretes e carretos).

DOS FATOS GERADORES

5. Assim, constituem fatos geradores dos tributos ora lançados neste Auto de Infração:

5.1 Levantamento AJC

Período de lançamento: 05 a 12/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0002-65

As remunerações, a título de ajuda de custo, pagas, continuamente, aos segurados empregados da empresa. A Lei nº 8.212/91 considera que não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT que assegura aos empregados, em caso de necessidade de serviço, o direito à ajuda de custo resultante das despesas de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato.

A ajuda de custo, quando paga continuamente, em valor fixo, sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feitos pelo empregado, adquire natureza salarial. A sua não eventualidade caracteriza remuneração ao empregado por serviços prestados em decorrência do contrato de trabalho, havendo, portanto, desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória.

A autuada foi reiteradamente intimada a esclarecer a natureza de tais pagamentos, conforme TIF — Termo de Intimação Fiscal 003 (Anexo I) e Termo de Reintimação Fiscal 001 (Anexo IV), porém, em detrimento das intimações fiscais, deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados, fato que ensejou na lavratura do Auto de Infração AI-DEBCAD nº 37.230.734-5 processo nº 14098.000132/2009-51.

Assim, esta fiscalização considerou tais valores como parcelas substitutivas de salário (salário indireto), independentemente da sua denominação. Além disso, não foi apresentada nenhuma disposição normativa da empresa, seja em regulamento ou cartilha de remunerações e benefícios, ou mesmo em acordo, convenção ou dissídio coletivo que disciplinasse a matéria, ou qualquer outra evidência onde restasse comprovado que tal vantagem é de acesso a todos os empregados da empresa, pois foi constatado que tais valores foram pagos somente aos empregados alocados na filial 03.240.326/0002-65.

A partir do confronto entre as informações prestadas no decorrer da fiscalização, através da folha de pagamento, em

meio papel e em meio magnético, e as prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, **alíquota de 23% (Empresa = 20% + RAT = 3016)**, incidentes sobre as remunerações, discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, a título de ajuda de custo, tendo o sido o respectivo crédito tributário constituído através deste Auto de Infração.

(...)

5.2 Levantamento CI

Período de lançamento: 05 a 12/2004

Estabelecimento: 03.240.426/0001-84

As remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, apuradas a partir do exame da escrituração contábil, em meio digital, fornecidas pela empresa, no layout MANAD — Manual de Arquivos Digitais. Foram encontrados lançamentos dessas despesas nas seguintes contas contábeis:

3.2.1.3.035 - DESP C/INFORMATICA PF;

3.2.1.3.030 - DESPESAS DIVERSAS;

3.2.1.3.020 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE;

3.2.1.3.021 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PF;

3.2.1.3.014 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PJ..

Da análise das contas 3.2.1.3.021 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PF e 3.2.1.3.014 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PJ, verificou-se que a autuada deixou de contabilizar fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da sua contabilidade (objeto da lavratura do Auto de Infração AIDEBCAD n° 37.230.737-0 — processo n° 14098.000135/2009-94), uma vez que **efetuou lançamentos de despesas com pessoas jurídicas na conta destinada a abrigar despesas com pessoas físicas, bem como fez lançamentos de despesas com pessoas físicas na conta contábil destinada a abrigar despesas com pessoas jurídicas**, conforme quadro exemplificativo a seguir:

<i>Dt Lanço</i>	<i>Cód Conta</i>	<i>Descrição da Conta</i>	<i>Valor Débito</i>	<i>Histórico</i>
28/05/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	9581,98	VALOR NF 371/1 SGS DO BRASIL LTDA
17/06/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	47000,00	VALOR NF 339/2 POLO AR COMERCIO PECAS SERVICOS LTDA
17/06/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	13049,00	VALOR NF 2486/3 RECAPAGEM DE PNEUS JAGUAR LTDA.
14/07/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	6400,00	VALOR NF 16007/A W.E COMERCIO DE PNEUS LTDA
10/08/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	13865,99	VALOR NF 493/1 SGS DO BRASIL LTDA
03/09/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	30000,00	VALOR NF 107/1 GRANUS INTERMEDIACOES E PART.S/C LTDA.
10/11/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	11859,00	VALOR NF 2990/3 RECAPAGEM DE PNEUS JAGUAR LTDA.
10/12/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	100000,00	VALOR NF 4187/1 FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
27/12/2004	3.2.1.3.021	SERVICOS PROFISSIONAIS-PF	11999,69	VALOR NF 529/1 TRIGO BRANCO REP. COMERCIAIS LTDA

A autuada **foi reiteradamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos** constantes das referidas contas contábeis, conforme TIF — Termo de Intimação Fiscal 002 (Anexo III) e Termo de Reintimação Fiscal 001 (Anexo III), porém, em detrimento das intimações fiscais, **deixou de apresentá-los**, fato que ensejou na lavratura do Auto de Infração AID-DEBCAD nº 37.226.044-6 — processo nº 14098.000131/2009-14.

(...)

Os lançamentos efetuados, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental, constam do RL — Relatório de Lançamentos, com a sigla CI — Contribuintes Individuais e a relação de beneficiários dos pagamentos efetuados consta do demonstrativo denominado Anexo II ao REFISC.

(...)

5.3 Levantamento CRP

Período de lançamento: 05 a 08/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0002-65

As **remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa, a título de representações/comissões, aos seus segurados empregados Odair José Sanson Junior e Jairo de Meira, uma vez que os mesmos constam das folhas de pagamento da empresa como vendedores externos e ao mesmo tempo recebem importâncias contabilizadas nas seguintes contas contábeis:**

1.1.2.2.001 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES;

1.1.5.1.003 - COMPRAS MERCADO EXTERNO;

2.1.1.1.012 - FORNECEDORES DE CEREAIS;

2.1.1.1.001 - FORNECEDORES EM GERAL;

2.1.1.1.002 - FORNECEDORES PREÇO A FIXAR;

2.1.1.1.007 - MERCADORIAS DE TERCEIROS EM DEPÓSITO
e

3.2.1.3.021 - SER VICOS PROFISSIONAIS-PF.

As comissões ou percentagens são parcelas de natureza salarial pagas com base em percentuais sobre os negócios que o empregado efetua. A Lei 8.212/1991 entende por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Portanto, as comissões/percentagens são consideradas remuneração, sendo sempre base de incidência de contribuição previdenciária.

A partir do confronto entre as informações prestadas no decorrer da fiscalização, através da contabilidade e folhas de pagamento, em meio magnético, e aquelas prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, alíquota de 23% (Empresa = 20% + RA = 3%) incidentes sobre as remunerações, não discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, a título de comissões/representações, tendo o sido o respectivo crédito tributário constituído através deste Auto de Infração.

(...)

5.4 Levantamento FPN

Período de lançamento: 05 a 09/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0002-65

As remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, discriminadas nas Folhas de Pagamento, apresentadas em meio papel e em meio magnético (layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD).

A partir do confronto entre as informações prestadas pela empresa através da sua folha de pagamento, em meio papel e em

meio magnético, e as prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento de **contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, alíquota de 23% (Empresa = 20% + RA = 3%) incidentes sobre as remunerações, discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, conforme discriminado no RL — Relatório de Lançamentos com a sigla FNG - Folha de Pagamento não declarada em GFIP.**

A relação de beneficiários dos pagamentos efetuados consta do demonstrativo denominado Anexo I ao REFISC.

(...)

5.5 Levantamento FRT

Período de lançamento: 05 a 11/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0001-84

As remunerações pagas ou creditadas pelo sujeito passivo a segurados transportadores rodoviários autônomos, categoria contribuintes individuais, não discriminadas nas folhas de pagamento, apresentadas em meio magnético (layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, e não declaradas em GFIP, cuja apuração da base de cálculo foi feita através da análise dos valores contabilizados na conta contábil 2.1.1.6.010 - CARTA FRETESA PAGAR.

A autuada foi reiteradamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos constantes da referida conta contábil, conforme TIF — Termo de Intimação Fiscal 002 (Anexo II) e Termo de Reintimação Fiscal 001 (Anexo I), porém, em detrimento das intimações fiscais, deixou de apresentá-los, fato que ensejou na lavratura do Auto de Infração **AID-DEBCAD nº 37.226.044-6.**

(...)

Os lançamentos efetuados, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental, constam do RL — Relatório de Lançamentos, com a sigla FRT — Frete Rodoviário e a relação de beneficiários dos pagamentos efetuados consta do demonstrativo denominado Anexo III ao REFISC.

(...)

6. Os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados no lançamento e deduzidos do débito levantado, conforme relatório de apropriação de documentos apresentados — RADA.

7. Os documentos examinados foram os seguintes: contabilidade e folhas de pagamento em meio digital, no layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais, folhas de pagamento em meio papel, última GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, entregue em cada competência, antes do início do procedimento fiscal.

7.1. Cabe esclarecer que esta fiscalização utilizou-se de arquivos digitais, (informações contábeis, relativas ao período de 05/2005 a 12/2004), no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP nº 1212006, tendo sido os arquivos solicitados por meio de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF. Os arquivos que foram disponibilizados pela empresa e utilizados no presente lançamento estão relacionados a seguir:

A empresa foi cientificada por aviso de recebimento postal em 27/05/2009, conforme consta da f. 417.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 570-602, em 24/06/2009, por meio da qual a empresa, resume os fatos e apresenta seus argumentos de defesa nestes termos:

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 1.299 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- decadência da competência 05/2004;
- discriminação imprecisa dos fatos geradores, não constando, de forma individualizada, cada um dos fatos geradores e dos sujeitos que deram origem a estes fatos geradores;
- nulidade do AI, pelo fato da intimação ter sido feita na pessoa de uma secretaria administrativa, que não é representante legal, mandatário designado ou preposto;
- nulidade do AI em razão da autoridade fiscal ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos, mesmo a empresa estando em processo de recuperação judicial;
- nulidade do AI por não ter sido excluído do lançamento a parcela atingida pela imunidade nas operações de exportação (art. 149, § 2º, da CF), a qual beneficia as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras;
- ausência de exclusão das comercializações realizadas com segurados especiais;
- inconstitucionalidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Decadência. Alega a recorrente a decadência da competência 05/2004. Ocorre que a ciência do lançamento ocorreu em 27/05/2009 e os fatos impositivos referem-se às competências 05/2004 a 12/2004, de sorte que mesmo na hipótese de aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, apenas as competências anteriores a 05/2004 estariam alcançadas pela decadência. Nesse sentido, mostra-se correta a decisão de primeira instância, que negou pleito impugnatório de mesmo teor. Senão vejamos.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008”.

Com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cediço, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, como afirmado, por quaisquer das regras, não há como se reconhecer a decadência, visto que não ultrapassado o lustro normativo, independentemente do *dies a quo* considerado.

Discriminação Imprecisa. Alega a recorrente que há discriminação imprecisa dos fatos geradores, não constando, de forma individualizada, cada um dos fatos geradores e dos sujeitos que deram origem a estes fatos geradores.

Neste ponto, suficiente repetir os argumentos do decisório de origem:

Conforme relatado pela autoridade fiscal à L 27 e seguintes, trata o lançamento de:

*a) contribuição previdenciária, a cargo do empregador, alíquota de **20%, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados;***

*b) contribuição previdenciária, a cargo do empregador, alíquota de **20%, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais prestadores diversos;***

*c) contribuição previdenciária, a cargo do empregador, alíquota de **20%, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (fretes e carretos).***

*Do relatado, constata-se que a **base imponível** das contribuições foi obtida a partir da análise das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social —GFIP, folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, da seguinte forma:*

Levantamento AJC: *comparação entre as GFIPs e folhas de pagamento, após a empresa ser intimada e re-intimada a esclarecer a natureza de pagamentos com características de **salários indiretos**, deixando de fazê-lo, o que motivou também a lavratura de auto de infração por esta falta;*

Levantamento CI: *comparação entre as folhas de pagamento, GFIPs e a **contabilidade**, contas indicadas o relatório, na qual se apurou **remunerações pagas a contribuintes individuais** não consideradas na determinação da base das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, após a empresa ser intimada e re-intimada a esclarecer a S que se referiam as despesas contabilizadas.*

Levantamento CRP: *valores pagos a empregados, contabilizados em contas diversas das correspondentes às remunerações habituais, contas indicadas no relatório, não informadas nas GFIPs e folhas de pagamento.*

Levantamento FPN: *valores pagos a empregados, registrados nas folhas de pagamento, mas não informados em GFIP.*

Levantamento FRT: *valores apurados na conta "**2.1.1.6.010 — CARTAS FRETES A PAGAR**", não informados em GFIPs.*

Percebe-se, assim, que a peça fiscal traz informações suficientes para que se compreenda a motivação fática e jurídica do lançamento, não sendo passível de acatamento a alegação de que há imprecisão na discriminação dos fatos geradores.

Não há porque "supor" que o critério do lançamento seja "produto rural", como consta da peça de defesa. A autuação se deve à constatação que valores foram pagos a segurados, empregados ou contribuintes individuais, a partir da contabilidade e das folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa, confrontadas com as GFIPs também por ela apresentadas.

Desta forma, assim responde-se às indagações contidas na peça impugnatória:

a) a autoridade fiscal não fez prova da condição dos segurados empregados de produtores rurais porque os fatos geradores correspondem a pagamentos que, conforme a contabilidade e folhas de pagamentos da empresa, foram feitos aos segurados empregados ou contribuintes individuais que lhe prestam serviços. A condição de empregado é comprovada pelo fato dos segurados constarem das GFIPs e folhas de pagamento com esta qualidade, e não necessita ser provada no caso de contribuintes individuais, visto que não são empregados;

b) a base de cálculo é o próprio valor dos pagamentos efetuados aos segurados, quando não informados em GFIPs, registrada na contabilidade da empresa, não havendo aplicação de nenhum critério ou parâmetro para determinar outro valor;

c) o levantamento não se baseia em notas fiscais de entrada;

d) a condição de empregado é comprovada pelo fato dos segurados constarem das GFIPs e folhas de pagamento com esta qualidade, e não necessita ser provada no caso de contribuintes individuais, visto que não são empregados.

Assim, o relatório fiscal, com seus demonstrativos e o auto de infração que o precedeu, são suficientes para que a empresa compreenda a exigência que lhe foi feita, e que poderia contestar, se fosse o caso, fundamentando-se em documentos que comprovassem que os fatos registrados em sua contabilidade não são geradores das contribuições exigidas.

Por isso, não se vislumbra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente lançamento, devendo-se debitar apenas à retórica e natural combatividade do autor da peça impugnatória as alegações vazadas neste sentido.

Sem mais a acrescentar, deve ser negado provimento a tal pleito recursal.

Intimação. Assevera a recorrente que há nulidade do AI, pelo fato da intimação ter sido feita na pessoa de uma secretária administrativa, que não é representante legal, mandatário designado ou preposto.

Ocorre que a intimação do auto de infração em que se materializou o lançamento se fez em 27/05/2009, mediante o aviso de recebimento postal no 594738365, f. 417, endereçado à empresa, no endereço "Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, sala 1003, Jardim Aclimação, Cuiabá — MT", mesmo endereço denotado na peça impugnatória. Esta forma de intimação é admitida no processo administrativo fiscal, independentemente da ciência pessoal, conforme art. 23, inc II, do Decreto 70.235/72.

Destarte, não há como dar guarida ao inconformismo recursal.

Prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Suscita ainda a recorrente a nulidade do AI em razão da autoridade fiscal ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos, mesmo a empresa estando em processo de recuperação judicial.

Ocorre que o pleito da recorrente encontra-se despido de qualquer embasamento legal, razão pela qual não merece ser acatado.

Imunidade nas Operações de Exportação. A peça recursal ainda tece extensa argumentação que busca sustentar a nulidade do AI por não ter sido excluído do lançamento a parcela atingida pela imunidade nas operações de exportação (art. 149, § 2º, da CF), a qual beneficia as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras.

Ocorre que, como visto, o presente lançamento trata exclusivamente das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em nada alcançando a venda de produção rural, quer no mercado interno, quer no exterior.

Sendo assim, totalmente improcedente a argumentação.

Segurados Especiais. Alega que não foram excluídas as comercializações realizadas com segurados especiais.

Como afirmado, o presente lançamento trata exclusivamente das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não se relacionando à comercialização de produção rural, muito menos com segurados especiais.

Taxa Selic. A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no

Processo nº 14098.000125/2009-59
Acórdão n.º **2302-003.027**

S2-C3T2
Fl. 1.372

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator